



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0044528-30.2009.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da fazenda pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Adahylton Sérgio da Silva Dutra (Adv. José Olavo C. Rodrigues – OAB/PB 10.027)

APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Camila Amblard

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 50% EM CADA UMA DAS PROVAS DE CONHECIMENTO BÁSICO E ESPECÍFICO. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Havendo previsão editalícia no sentido de que a aprovação naquela etapa se dará através da pontuação mínima em cada área de conhecimento, considera-se legítima a exclusão no candidato no certame, considerando não haver atingido 50% da prova de Conhecimentos Básicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão à fl. 192.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da fazenda pública da Capital, que julgou improcedente o pedido

formulado na ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada, proposta por Adahylton Sérgio da Silva Dutra em desfavor do Secretário da Segurança Pública do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado a quo julgou improcedente a presente demanda, considerando que o candidato não atingiu a pontuação mínima exigida no edital, não havendo ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que todos os candidatos que não obtiveram 50% na prova do grupo I foram eliminados do certame, condenando o autor em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos em razão da Lei 1.060/50.

Inconformado com a decisão, o promovente interpôs recurso apelatório, aduzindo, em suma, que para a aprovação na prova objetiva do Concurso realizado pela Secretaria de Estado e Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, seria necessário o alcance de 50% de acerto na área de conhecimentos básicos, denominado Grupo I, e conhecimentos específicos, denominado Grupo II.

Afirma que o recorrente obteve 45% do acerto no Grupo I e 67% no Grupo II, fazendo um média ponderada de 56,25%, obtendo uma média superior ao limite exigido no edital, não havendo justificativa para sua eliminação no certame.

Discorre acerca do Princípio da Isonomia, Razoabilidade, Segurança Jurídica e da Proporcionalidade, pugnando pelo provimento do apelo, com prequestionamento da matéria, para que seja dada a oportunidade de prosseguir no certame.

Sem contrarrazões. (Certidão fl 183).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que Adahylton Sérgio da Silva Dutra aforou a presente demanda objetivando sua reintegração no Concurso promovido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado da Paraíba, Edital nº 01/2008/SEAD/SEDS, considerando sua reprovação na primeira etapa do concurso.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente a ação. É contra essa decisão que se insurgiu a parte promovente.

Inicialmente, vale salientar que o candidato recorrente prestou concurso para o cargo de agente de investigação para o Município de Cajazeiras, pelo qual ofertou um total de 40 vagas, tendo sido eliminado na primeira etapa.

O cerne da questão posta a desate reside na interpretação acerca da interpretação da cláusula que prevê a pontuação mínima para ser considerado na etapa objetiva. O item 9.1.3.1 do Edital nº 01/2008/SEAD/SEDS do Concurso Público para a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, estabelece que serão reprovados os candidatos que não obtiverem nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total as questões de conhecimentos básicos e 50% (cinquenta por cento) do total das questões de conhecimentos específicos, *in verbis*:

“9.1.3.1 – Serão reprovados na Prova Objetiva, os candidatos que concorrerem vagas para os cargos de Nível Superior e Nível Médio, que obtiverem nota inferior a 50% do total das questões de Conhecimentos Básicos e 50% do total das questões de Conhecimentos Específicos”.

Através do edital, conclui-se que estarão eliminados do concurso os candidatos que não atingiram na prova objetiva a pontuação mínima nas provas de conhecimentos básicos (50%) e conhecimentos específicos (50%).

Considerando que na oração há também a inserção da conjunção alternativa “ou”, conclui-se que os candidatos que não atingiram a pontuação mínima em cada uma das provas, estarão eliminados.

Por outro lado, o item 7.1 esclarece, de forma clara, quais devem ser as notas mínimas que o candidato deve obter em cada matéria e no conjunto total das provas, não deixando dúvidas a esse respeito, *in verbis*:

“7. AS PROVAS

7.1 As tabelas a seguir determinam que as provas serão realizadas para cada Cargo estabelecido neste Edital.

(...)

Cargos: Agente de Investigação e Escrivão de Polícia. 5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:

TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	DISCIPLINAS	Nº DE QUESTÕES	PERCENTUAL DE ACERTOS	CARÁTER	RESPONSABILIDADE
(P1) OBJETIVA	Conhecimentos Básicos	-Português -Atualidade -Noções de informática	10 05 05	50%	Eliminatório e Classificatório	CESPE/UNB
	Conhecimentos Específicos	-História e Geografia da	10 10			

		Paraíba -Noções de Legislação Complementar -Noções de Direito Administrativo	07 08	50%	Eliminatório e Classificatório	
--	--	---	----------	-----	-----------------------------------	--

Nesse contexto, assim como perfilhado na Sentença atacada, o candidato não atingiu a pontuação mínima exigida para aprovação na prova objetiva – 1ª fase do concurso público, sendo pré-requisito para o prosseguimento nas demais fases.

Julgando caso análogo, o entendimento mais recente desta Corte de Justiça é no sentido de reconhecer a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada grupo de conhecimento e para a prova objetiva. Eis os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO. PLEITO DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. ITEM DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "E/OU". INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM UMA DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. - Havendo previsão editalícia no sentido de que a aprovação naquela etapa se dará através da pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, considera-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados. - Amparado no princípio da vinculação ao edital, não tendo o apelante atingido a nota mínima na prova objetiva globalmente considerada, sua eliminação é medida que se impõe.” (TJPB – Ac 00090779320148150181 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 21/03/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Consoante previsão editalícia do item 5.6, complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas. Não

tendo o agravado atingido a nota mínima em uma das matérias, sua desclassificação é medida que se impõe, ao contrário do que decidiu a interlocutória agravada." (TJPB – 00014778420158150181 – Des. Marai das Graças Morais Guedes – 13/06/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO RESULTA EM AMBIGUIDADE INTERPRETATIVA. EXIGÊNCIA PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO. "Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados." (TJPB – 00086847120148150181 – Des. Saulo Henriques de Sá Benevides – 30/05/2017)

“AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA. ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME INTELECTUAL INTEGRALMENTE CONSIDERADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO RESULTA EM AMBIGUIDADE INTERPRETATIVA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO. "Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos." (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, j. em 21-07-2015)" (TJPB – 00012197420158150181 – Des. Romero Marceloda Fonseca Oliveira – 11/04/2017)

Dessa forma, conforme assinalado pelo Magistrado a quo, entendo ser legítima e clara a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada

grupo de conhecimento previsto no edital.

Analisando a hipótese em apreço, tem-se que o autor não atingiu a pontuação mínima exigida em uma das provas de conhecimento, assim como o próprio promovente reconhece, considerando que no Grupo I (Conhecimentos Básicos) obteve 45%, enquanto que o mínimo exigido no Edital, seria de 50%, sendo irrelevante, portanto, que o candidato tenha alcançado, ao todo, a nota 56,25 (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco), ultrapassando, assim, os 50% (cinquenta por cento) exigidos do total das provas.

Desse modo, deve a decisão primeva ser mantida, em obediência aos princípios de vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

